



PROCESSO Nº 2566962024-0 - e-processo nº 2024.000558920-4

ACÓRDÃO Nº 574/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. RECONHECIMENTO. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER QUANTO ÀS MATÉRIAS PAGAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN. PRECLUSÃO. ANÁLISE RESTRITA ÀS INFRAÇÕES REMANESCENTES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. SAÍDAS – DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS (INFRAÇÃO 0811). AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 238/2015/GSER. ACUSAÇÃO MANTIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) (INFRAÇÃO 1212). INCLUSÃO INDEVIDA DE VALOR DO FUNCEP NO REGISTRO C190. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 10.094/2013. SÚMULA 03 DO CRF/PB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O pagamento de parte do débito, reconhecido pela autoridade julgadora, configura confissão de dívida e renúncia tácita ao



direito de discutir administrativamente as infrações pagas, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 10.094/2013, e implica a extinção do crédito tributário, conforme art. 156, I, do CTN.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando este preenche os requisitos formais dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, descrevendo de forma clara as condutas infracionais, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao art. 489 do CPC (ausência de enfrentamento de argumentos), quando se constata que a autoridade julgadora analisou os fatos e as provas apresentadas, rechaçando-os, contudo, com base em fundamentos jurídicos contrários aos interesses do contribuinte.

É improcedente a alegação de duplicidade de notas fiscais (infração 0811) quando o contribuinte, pretendendo anular os efeitos de uma NF-e autorizada, deixa de observar os procedimentos formais exigidos pela legislação, especificamente a emissão de nota fiscal de anulação ou o pedido de cancelamento extemporâneo, conforme determinado pela Portaria nº 238/2015/GSER. A mera alegação de "cancelamento interno" é irrelevante para fins fiscais.

Configura-se a utilização indevida de crédito (infração 1212) quando o contribuinte lança no Registro C190 da EFD valor superior ao ICMS destacado no documento fiscal, incluindo indevidamente a parcela referente ao FUNCEP, que não constitui imposto creditável. Tal procedimento majora o crédito total apurado no Registro E110, resultando em recolhimento a menor do imposto devido.

Indefere-se o pedido de diligência (art. 61 da Lei nº 10.094/2013) quando os documentos nos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e a controvérsia remanescente é matéria eminentemente de direito (interpretação da legislação).

Os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para analisar a alegação de caráter confiscatório da multa, por vedação expressa do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013, entendimento consolidado na Súmula 03 deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao



mérito, pelo seu **desprovemento**, para **manter** a sentença de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002464/2024-73, lavrado em 21/11/2024, em face de **MAGAZINE LUIZA S/A**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 153.343,24** (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 88.593,19** (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I, do RICMS/PB; Art. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 82, XIV do RICMS/PB e **R\$ 64.750,05** (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arremada no Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "b", Art. 82, II, "e", Art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Reforço a ocorrência de **quitação parcial** do crédito tributário, referente às infrações 0719, 0766, 1213 e 0673.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2566962024-0 - e-processo nº 2024.000558920-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRIDA DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. RECONHECIMENTO. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE RECORRER QUANTO ÀS MATÉRIAS PAGAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 156, I, DO CTN. PRECLUSÃO. ANÁLISE RESTRITA ÀS INFRAÇÕES REMANESCENTES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. SAÍDAS – DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS (INFRAÇÃO 0811). AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº 238/2015/GSER. ACUSAÇÃO MANTIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) (INFRAÇÃO 1212). INCLUSÃO INDEVIDA DE VALOR DO FUNCEP NO REGISTRO C190. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 10.094/2013. SÚMULA 03 DO CRF/PB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

O pagamento de parte do débito, reconhecido pela autoridade julgadora, configura confissão de dívida e renúncia tácita ao direito de discutir administrativamente as infrações pagas, nos



termos do art. 51, I, da Lei nº 10.094/2013, e implica a extinção do crédito tributário, conforme art. 156, I, do CTN.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando este preenche os requisitos formais dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do CTN, descrevendo de forma clara as condutas infracionais, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao art. 489 do CPC (ausência de enfrentamento de argumentos), quando se constata que a autoridade julgadora analisou os fatos e as provas apresentadas, rechaçando-os, contudo, com base em fundamentos jurídicos contrários aos interesses do contribuinte.

É improcedente a alegação de duplicidade de notas fiscais (infração 0811) quando o contribuinte, pretendendo anular os efeitos de uma NF-e autorizada, deixa de observar os procedimentos formais exigidos pela legislação, especificamente a emissão de nota fiscal de anulação ou o pedido de cancelamento extemporâneo, conforme determinado pela Portaria nº 238/2015/GSER. A mera alegação de "cancelamento interno" é irrelevante para fins fiscais.

Configura-se a utilização indevida de crédito (infração 1212) quando o contribuinte lança no Registro C190 da EFD valor superior ao ICMS destacado no documento fiscal, incluindo indevidamente a parcela referente ao FUNCEP, que não constitui imposto creditável. Tal procedimento majora o crédito total apurado no Registro E110, resultando em recolhimento a menor do imposto devido.

Indefere-se o pedido de diligência (art. 61 da Lei nº 10.094/2013) quando os documentos nos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e a controvérsia remanescente é matéria eminentemente de direito (interpretação da legislação).

Os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para analisar a alegação de caráter confiscatório da multa, por vedação expressa do art. 55, I, da Lei nº 10.094/2013, entendimento consolidado na Súmula 03 deste Conselho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.218.773-4, contra a decisão de primeira instância proferida pela



Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002464/2024-73, lavrado em 21 de novembro de 2024.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1
0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2
0766 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.
Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB
Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 3
0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.
Dispositivos: Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 4
1213 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal com status de cancelado.
Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/ fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB.
Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 5
1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANÇAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao



destacado no documento fiscal.

Dispositivos: Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c o art. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 6

0673 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)

>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária.

Dispositivos: Art. 82, XIV do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário total lançado foi de **R\$ 153.343,24** (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 88.593,19** de ICMS e **R\$ 64.750,05** de multa por infração.

Regularmente cientificada do auto de infração, em 22/11/2024, a empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- **Nulidade do Auto de Infração:** Arguiu a nulidade por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal, afirmando que as fundamentações foram genéricas e insuficientes, cerceando o direito de defesa.
- **Improcedência da Infração 0811 (Documentos Cancelados):** Alegou que houve duplicidade de notas fiscais para o mesmo pedido devido a uma readequação do sistema interno. Sustentou que, embora uma NF tenha sido cancelada apenas internamente e não na SEFAZ, a operação estava acobertada por outra nota válida, não havendo prejuízo ao erário. Invocou o princípio da verdade material.
- **Improcedência da Infração 1212 (Crédito EFD > Documento):** Sustentou que não houve utilização indevida de crédito. As diferenças apontadas referiam-se a valores do FUNCEP somados ao ICMS no registro C190 e estorno de devolução, procedimentos que, segundo o contribuinte, seguiram o Guia Prático da EFD.
- **Pedido de Diligência:** Requereu, caso as informações não fossem suficientes, a conversão do julgamento em diligência para comprovar os fatos alegados (duplicidade de NFs e correção na escrituração).
- **Multa Confiscatória:** Alegou que as multas aplicadas possuíam caráter confiscatório, violando a proporcionalidade e razoabilidade.



- **Pagamento Parcial:** Informou que efetuou o pagamento parcial referente às infrações 0719, 0766, 1213 e 0673.

O processo foi concluso e distribuído à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que, indeferindo o pedido de conversão do julgamento em diligência, proferiu a sentença para julgar procedente o auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

NULIDADE. NÃO CARACTERIZADA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). INFRAÇÕES NÃO CONTENCIOSAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECÍFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.

Encontram-se extintos pelo pagamento os créditos tributários concernentes às infrações: falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis, utilização indevida de crédito fiscal (documento fiscal cancelado) e utilização indevida de crédito fiscal sobre serviço de transporte (mercadoria objeto de substituição tributária).

O Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real do documento que se encontra autorizado.

Cabe ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, proceder à anulação da operação em conformidade com o estabelecido



na Portaria nº 238/2015/GSER, onde, não procedendo em conformidade com a legislação, fica sujeito a ser considerada a validade da operação conforme documentação fiscal de venda que se encontra válida e autorizada na base da SEFAZ.

Ficou constatada a apropriação indevida do crédito em montante superior ao destacado no documento fiscal.

O lançamento de ICMS no registro C190 em valor maior que o destacado no documento fiscal e de autorizado pela legislação, enseja uma apuração do imposto, registro E110, com um crédito maior que o devido e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS quando da apuração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão monocrática em 05/09/2025, a autuada interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário. Em seu recurso, o sujeito passivo suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento de todos os argumentos e provas (violação ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC) e, no mérito, reiterou os argumentos da impugnação.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002464/2024-73, que imputou ao contribuinte o cometimento de seis infrações às normas tributárias, já relatadas.

Das Preliminares de Nulidade do Julgamento

Da Nulidade da Sentença

A recorrente suscita a nulidade da decisão monocrática por ausência de enfrentamento dos argumentos e provas (planilhas e notas fiscais) apresentados na impugnação, o que violaria o art. 489 do CPC e os arts. 32 e 141 da Lei 10.094/2013.

A preliminar não merece acolhida. A sentença não foi omissa; ela analisou expressamente os argumentos e as provas (planilhas e notas fiscais) apresentadas pela defesa, embora tenha-lhes conferido solução jurídica diversa da pretendida.

Diferentemente do que alega a recorrente, a julgadora singular enfrentou a tese de "duplicidade de notas" (infração 0811), mas a rejeitou por ausência de cumprimento dos requisitos formais de anulação. Consta na sentença:



“Embora a Autuada alegue que ter havido duplicidade de notas fiscais para o mesmo pedido, o fato é que existindo operações de venda autorizadas estas devem ser lançadas de acordo com o documento fiscal, onde, para que o Fisco considere que a operação, embora autorizada, não tenha se realizado, caberia ao Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, ter procedido a anulação dos efeitos da operação em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 238/2015/GSER (...)”

Da mesma forma, a julgadora analisou a tese do "preenchimento da EFD" (infração 1212) referente ao FUNCEP, afastando-a com base na interpretação técnica dos registros C190 e E110.

O que houve, portanto, não foi ausência de fundamentação, mas decisão contrária à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa, ao analisar alegação similar (violação ao art. 75 da Lei 10.094/13, correlato ao 489 do CPC), assim decidiu no Acórdão 473/2025:

Este argumento não procede, visto que a decisão singular apresenta o relatório dos fatos, contendo a identificação e qualificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária, a fundamentação da impugnação, a fundamentação da autuação, a descrição dos fatos infringidos, complementados com as Notas Explicativas, os valores dos créditos tributários lançados, bem como os valores dos impostos e multas lançados no auto de infração [...]. (CRF/PB, Acórdão 473/2025, Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett, julgado em 11/09/2025)

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença.

Da Nulidade do Auto de Infração

A recorrente reitera a tese de nulidade do auto por deficiência na fundamentação e enquadramento legal genérico.

Sem razão a recorrente. O auto de infração (fls. 2-6) detalha seis infrações distintas, indicando para cada uma, de forma clara, a descrição do fato, os dispositivos legais infringidos e a penalidade proposta. A defesa apresentada, tanto na impugnação quanto no recurso, demonstra que a empresa compreendeu perfeitamente as acusações, tanto que debateu o mérito específico de cada uma (0811 e 1212) e quitou as demais.

A sentença singular já havia rechaçado esta tese, e este Conselho, no Acórdão 473/2025, reafirmou:

Importa ainda a declarar, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento



válido do processo, (...) o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Do Pedido de Diligência

A recorrente insiste na conversão do feito em diligência para comprovar a duplicidade das notas (infração 0811) e a correção dos lançamentos na EFD (infração 1212).

A julgadora singular indeferiu o pedido, e agiu corretamente. A controvérsia remanescente não é fática, mas jurídica. Não se discute *se* houve duplicidade de notas ou *se* o FUNCEP foi lançado no C190; discute-se *se* o "cancelamento interno" tem validade legal frente à Portaria 238/2015 e *se* o FUNCEP pode ser lançado no C190.

A matéria é, portanto, de direito, e os documentos nos autos são suficientes para o deslinde da causa. O pedido é desnecessário, conforme entendimento do Acórdão 484/2025:

Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria. (CRF/PB, Acórdão 484/2025, Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett, julgado em 19/09/2025)

Por estas razões, indefiro o pedido de diligência.

Do Mérito

Restam em litígio as infrações 0811 e 1212.

Infração 0811 - Saídas - Documentos Autorizados Lançados na EFD como "Cancelados"

A recorrente alega que, por um lapso sistêmico, emitiu notas em duplicidade para o mesmo pedido, cancelando uma delas "internamente", mas que esta permaneceu como "autorizada" na SEFAZ. Invoca o princípio da verdade material, pois a operação estava acobertada por outra nota válida, não havendo supressão de imposto.

O argumento é improcedente. A sentença fundamentou-se corretamente na legislação que rege o cancelamento de documentos fiscais eletrônicos. Um documento fiscal autorizado na base da SEFAZ produz plenos efeitos jurídicos e fiscais, gerando o débito correspondente. A alegação de "cancelamento interno" é irrelevante para a Administração Tributária.

Para que a operação fosse anulada, a recorrente deveria ter seguido os ritos formais previstos na Portaria nº 238/2015/GSER, que exige a emissão de NF-e de anulação ou, ultrapassado o prazo, um pedido formal de cancelamento extemporâneo.



A sentença foi clara neste ponto, e adoto seus fundamentos:

“Ao não proceder conforme legislação tributária, não há como o Contribuinte comprovar que uma operação autorizada não tenha ocorrido, ficando-se apenas no campo de alegação e suposições.

Portanto, para o Fisco, a certeza e comprovação de que uma operação anteriormente autorizada deixa de operar seus efeitos quanto ao pagamento do imposto devido na saída quando o Contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, procede ao devido cancelamento da operação com a emissão de nota fiscais de entrada anulando a operação de saída, com a devida referência à operação de saída que se deseja cancelar ou a devido pedido de cancelamento.

Sem estas provas, não há como o Fisco considerar as alegações do contribuinte de que a operação foi em duplicidade, uma vez que a prova substancial, emissão de nota fiscal de cancelamento da operação ou processo de pedido de cancelamento de documentos fiscais, não fora produzida pelo Contribuinte.

Assim, diante da materialidade demonstrada nos autos, não há como considerar as alegações do Contribuinte, ante a ausência das provas que deveria ter produzido de acordo com o estabelecido na legislação tributária, especificamente na Portaria nº 238/2015/GSER, concluindo-se pela procedência da infração.”

A jurisprudência deste Conselho (Acórdão 473/2025) já validou esta acusação em caso idêntico, confirmando que a consulta ao XML da nota fiscal, que a aponta como "Autorizada", é prova suficiente da infração quando o contribuinte a lança como "cancelada" na EFD.

Mantenho a infração 0811.

Infração 1212 - Utilização Indevida de Crédito Fiscal (EFD > Documento)

A recorrente alega que as divergências decorrem da forma de preenchimento dos campos C100 e C190 da EFD, especificamente pela inclusão do valor do FUNCEP, e que seguiu o Guia Prático da EFD e o Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018.

Novamente, sem razão a recorrente. A sentença singular desvendou corretamente a sistemática da apuração da EFD.

O Registro C100 (dados do documento fiscal) e o Registro C190 (registro analítico por CST, CFOP e Alíquota) alimentam o Registro E110 (Apuração do ICMS). O campo 06 (Valor total de créditos) do Registro E110 é o somatório do campo "Valor do ICMS" de todos os Registros C190.



O Fundo de Combate à Pobreza (FUNCEP) não é ICMS e não gera direito a crédito fiscal. Ao informar no Registro C190 o "Valor do ICMS" somado ao "Valor do FUNCEP", a recorrente inflou artificialmente o valor que seria transportado para a apuração no E110, apropriando-se de um crédito superior ao efetivamente destacado no documento fiscal e permitido pela legislação (Art. 72 e 77 do RICMS/PB).

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos da sentença:

“Em que pese as alegações da Autuada, no registro C190 devem constar apenas os valores do ICMS destacado conforme documento fiscal. A somatória do valor do FUNCEP não é aplicável, uma vez que a legislação só permite a apropriação de crédito do ICMS por entradas e não há direito a crédito concernente ao Fundo de combate a pobreza.

Importante destacar que a divergência de valores entre o XML da nota fiscal, referente ao crédito correto a ser apropriado, e o valor aproveitado no registro C190 da EFD, gera apropriação indevida de crédito fiscal, isto é, utilização de crédito maior que o permitido e conseqüentemente redução no recolhimento do imposto devido nas operações próprias.

(...) Logo, o crédito a ser registrado na apuração advém do ICMS informado no registro C190, portanto, não procede a alegação a Autuada de que se apropriou apenas do valor do ICMS conforme registro C100, pois na apuração, o campo de totais de créditos do registro E110 serão computados de acordo com os valores lançados no registro C190 e não no registro C100, como alegado.

Portanto, ficou demonstrada pela Fiscalização a apropriação de crédito maior que o devido, não tendo o Contribuinte apresentado alegações ou provas para demonstrar que não incorreu na apropriação indevida de crédito fiscal referente às operações autuadas.”

Mantenho a infração 1212.

Da Alegação de Multa Confiscatória (Matéria Subsidiária)

Por fim, a recorrente alega o caráter confiscatório das multas (50% e 75%), pugnando que este Conselho aplique o entendimento do STF (Art. 72-A) em detrimento da vedação do Art. 55 da Lei 10.094/2013.

A sentença singular aplicou corretamente a legislação processual administrativa ao se declarar incompetente para a análise de (in)constitucionalidade, conforme trecho que ora transcrevo:

Para as alegações relacionadas ao valor excessivo da multa aplicada, que teria efeito confiscatório e desproporcional, importante esclarecer que não podem ser aqui discutidas as penalidades por infração com o intuito de haver uma atenuação



dos percentuais impostos, haja vista as multas tributárias serem penalidades administrativas por infração de uma obrigação fiscal definida em lei, estando a Administração Pública sujeita a pautar suas ações respeitando o princípio da legalidade.

Não cabe aqui o exame dos argumentos que apontam o excesso de gradação da penalidade tributária, pois os Órgãos Julgadores não têm competência para fazer julgamentos quanto à declaração de violação à Constituição Federal, segundo enfatiza o art. 55 da Lei nº 10.094/2013, transcrito a seguir:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores: I - a declaração de inconstitucionalidade; II - a aplicação de equidade.

Este entendimento está consolidado na Súmula nº 03 deste Conselho e foi recentemente reafirmado no Acórdão 484/2025, em processo da própria recorrente:

SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (CRF/PB, Acórdão 484/2025, Primeira Câmara de Julgamento, Rel. Cons. Heitor Collett, julgado em 19/09/2025)

Afasto, portanto, a análise da alegação de confisco.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para **manter** a sentença de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002464/2024-73, lavrado em 21/11/2024, em face de **MAGAZINE LUIZA S/A**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 153.343,24** (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 88.593,19** (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I, do RICMS/PB; Art. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB; Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009; Art. 82, XIV do RICMS/PB e **R\$ 64.750,05** (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e cinco centavos) de multa por infração com penalidade arrimada no Art. 82, V, "f", Art. 82, II, "b", Art. 82, II, "e", Art. 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Reforço a ocorrência de **quitação parcial** do crédito tributário, referente às infrações 0719, 0766, 1213 e 0673.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator

Conselho de Recursos Fiscais - CRF